



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

**PARECER Nº 0056/2026/CCJ/AL**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 0028/2026-AL  
**AUTORIA:** Deputado Jesus Pontes  
**EMENTA:** Institui a Semana Estadual da Odontologia no Estado do Amapá e dá outras providências.  
**RELATORIA:** Deputada Dayse Marques

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 0028/2025, de autoria do Deputado Jesus Pontes, Institui a Semana Estadual da Odontologia no Estado do Amapá e dá outras providências

Na justificativa, o autor fundamenta que a saúde bucal é parte indissociável da saúde geral do indivíduo, influenciando diretamente na qualidade de vida, na autoestima, na alimentação e até mesmo na prevenção de doenças sistêmicas. Problemas bucais não tratados podem desencadear ou agravar condições como doenças cardiovasculares, diabetes e infecções diversas, evidenciando a necessidade de ações permanentes de orientação e prevenção.

A matéria foi lida no Expediente da 8ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, realizada no dia 03/03/2026, e distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Odontologia no Estado do Amapá, a ser celebrada anualmente no mês de abril.

O art. 2º dispõe acerca dos objetivos da semana, enquanto o art. 3º elenca ações sugestivas a serem realizadas pelo Poder Executivo por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, tais como campanhas, ações educativas e mutirões de atendimento.

A proposição tem como objeto principal matéria de relacionada à saúde e assistência pública, a qual é de competência comum, nos termos do inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposta trata de matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da CRFB/1988:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Assim, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União.

Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), verifica-se que a proposta não está inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988). Outrossim, o projeto não cria encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços públicos.

Ao prever a realização de campanhas, mutirões e ações educativas, o texto acaba não interfere na organização administrativa, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o art. 255, da Constituição Estadual assevera o dever dos Estado de assegurar os direitos relativos à saúde por meio de políticas sociais e econômicas, bem como de estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, o projeto está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

No entanto, não obstante a constitucionalidade do projeto, o art. 3º incorre em vício de iniciativa ao dispor sobre atribuições da Secretaria Estadual de Saúde. Desse modo, sugerimos emenda supressiva para a retirada da frase “através da Secretaria Estadual de Saúde”.

Diante do exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 0028/2026/AL, por sua constitucionalidade formal e material.


  
Deputada Dayse Marques  
Relatora

### III – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0028/2026/AL.

Macapá, 31 de Março de 2026.


#### VOTOS A FAVOR:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

**Redação Final - CCJ**

**PROJETO DE LEI Nº 0028/2026/ALAP**

**AUTOR: Deputado JESUS PONTES**

Institui a Semana Estadual da Odontologia no Estado do Amapá e dá outras providências.

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá a Semana Estadual da Odontologia, a ser celebrada anualmente no mês de abril.

**Art. 2º** A Semana Estadual da Odontologia tem como objetivos:

I – Conscientizar a população sobre a importância da higiene e prevenção de doenças bucais, incluindo o câncer de boca;

II – Intensificar as ações de promoção de saúde bucal nos postos de saúde, escolas e áreas de maior vulnerabilidade social;

III – Valorizar os cirurgiões-dentistas e demais profissionais da odontologia;

IV – Promover palestras, exames preventivos e atividades educativas.

**Art. 3º** Durante a Semana Estadual da Odontologia, o Poder Público poderá realizar:

I – Campanhas de conscientização nas redes sociais e mídia local;

II – Mutirões de atendimentos preventivos e curativos nas Unidades de Saúde do Estado;

III – Ações educativas em escolas públicas e privadas sobre escovação e saúde bucal;

IV – Parcerias com o Conselho Regional de Odontologia (CRO) e faculdades de odontologia.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.